DELIBERAÇÃO AC00 - 3349/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/135/2013/001
PROTOCOLO	:	1826223
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RECORRENTES	:	JOÃO MITUMAÇA YAMAURA NELSON TRAD FILHO
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS OU DE MERCADO – NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – MULTAS – CERTIDÃO – DISPENSA – SISTEMA BDCOMPRAS – VALIDADE – RAZÕES PERTINENTES – PROVIMENTO.

Verificado que a exigência da Certidão Negativa de débitos trabalhista (CNDT) pode ser dispensada nos casos de procedimento licitatório realizado na modalidade Convite, e que a pesquisa de preço feita através do sistema BDCOMPRAS, banco de dados utilizado pelo município como fonte de pesquisas e registros de preços de mercado, é considerada válida, é dado provimento ao recurso ordinário para o fim de declarar a regularidade do procedimento deflagrado e excluir a multa arbitrada aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Mitumaça Yamaura** e o Sr. **Nelson Trad Filho**, para o fim de reformar a **Decisão Singular DSG - G.JD - 2740/2017**, alterando o comando inserto em seu item ”I”, no sentido de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório Carta Convite nº 477/2012, deflagrado pela Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande/MS (1º fase), excluindo, por consequência, as sanções impostas nos itens “IV” e “V” aos recorrentes.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Diretor Presidente do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande - IMTI, Sr. João Mitumaça Yamaura (CPF/MF n° 099.532.641-04), e pelo Ex-Prefeito de Campo Grande/MS, Sr. Nelson Trad Filho (CPF/MF n° 404.481.181-49), em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 2740/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n° 1.528, do dia 12 de abril de 2017, que assim deliberou:

> I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 477/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande e a empresa F. A. PEREIRA & CIA LTDA, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os Incisos I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013;
>
> II – Pela **IRREGULARIDADE** que originou o instrumento substitutivo contratual Nota de Empenho nº 70/2012, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho nº 70/2012, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Nelson Trad Filho, Ex-Prefeito Municipal, Responsável pela homologação da licitação à época, nos termos do Inciso I, do Artigo 44, artigo 42 IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator.
>
> V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. João Mitumaça Yamaura, Ex-Diretor Presidente do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação e responsável pela assinatura da Nota de Empenho à época, nos termos do Inciso I, do Artigo 44, artigo 42 IV c/c artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator e pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de contas

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Seguiram os autos a Divisão de Fiscalização e Saúde para análise das razões recursais. O corpo técnico analisou os argumentos apresentados e manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se inalterada a

Decisão Singular Recorrida, conforme análise ANA - DFS - 30598/2018, fls. 30/33.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público de Contas PAR - 4ª PRC - 9214/2019, fls. 35/38, onde opina pelo Conhecimento e Não Provimento do Recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Alega o recorrente, em síntese, que o BDCOMPRAS "é atualizado periodicamente, e não mantém arquivo das últimas consultas, de modo que não há possibilidade de se apresentar a pesquisa de mercado por meio de documento físico". Aduz, ainda, que não há obrigação legal de apresentar a pesquisa de mercado nos autos do procedimento licitatório. Relata, também, que a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas pode ser dispensada na modalidade convite. Expõe, por fim, que não foi causado prejuízo ao erário, motivo pelo qual não poderia ser-lhe aplicada a multa. Requer, assim, seja declarada a regularidade do procedimento licitatório e excluída a multa aplicada em seu desfavor.

Posto isto, as questões aventadas irregulares cingem exclusivamente em ausência de Certidão Negativa Trabalhista e de pesquisa de mercado.

No que tange a exigência da certidão negativa de débitos trabalhistas CNDT (nos termos do artigo 29, V, da Lei 8666/93[1], incluída pela Lei 12440/2011) pode ser dispensada nos casos de modalidade licitatória por Carta Convite, como é o caso em tela.

Tal regra é delineada pelo parágrafo 1º do art. 32 da Lei 8.666/93. In verbis:

> Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.
>
> § 1º **A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada**, no todo ou em parte, **nos casos de convite**, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. (grifei e destaquei)

Neste sentido, uma vez que a exigência da Certidão Negativa de débitos trabalhista (CNDT) pode ser dispensada nos casos do procedimento licitatório ser por Carta Convite, e considerando o objeto da contratação em apreço, impõe privilegiar a discricionariedade concedida pelo legislador ao administrador público no

[1] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

que circunda a cobrança da referida Certidão, motivo pelo qual tal irregularidade (não apresentação da certidão Negativa de débitos trabalhista) se encontra elidida.

Quanto à pesquisa de preços, cumpre considerar a validade da pesquisa feita através do sistema BDCOMPRAS, uma vez que tal Banco de Dados é utilizado pelo município como fonte de pesquisas e registros de preços de mercado, a exemplo do que ocorre em âmbito federal, através do sistema COMPRASNET.

Á vista disso, este vem sendo o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, conforme se verifica em atualizada jurisprudência, senão vejamos:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO –PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DA PESQUISA DE MERCADO – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BDCOMPRAS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO. **Considera-se válida a pesquisa de mercado feita através do sistema BDCOMPRAS, uma vez que tal banco de dados é utilizado pelo Município como fonte de pesquisas e registros de preços de mercado. Recurso provido para declarar a regularidade do Procedimento Licitatório e excluir a multa aplicada**. (DELIBERAÇÃOAC00 - 248/2019, Processo TC/3706/2013/001, Cons. Relator Márcio Campos Monteiro, data: 20/03/2019). (destaquei e grifei)
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO –DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA –RAZÕES RECURSAIS – CERTIDÃO NEGATIVA PREVIDENCIÁRIA NÃO EXIGIDA – MODALIDADE CONVITE – PESQUISA DE MERCADO PELO SISTEMA BDCOMPRAS – REDUÇÃO DE MULTA – PARCIAL PROVIMENTO. A prova de regularidade relativa à Seguridade Social, no caso com a previdência social (INSS), não pode ser dispensada, mesmo que o procedimento licitatório tenha sido realizado pela modalidade de convite, por se tratar de uma vedação disposta no texto constitucional, superior no campo das hierarquias das leis a uma lei ordinária, pelo que neste ponto não procede a alegação. **Quanto à pesquisa de mercado, comprovada a verificação da realização da consulta de preços praticados no mercado, por meio de sistema da prefeitura**, é dado provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada. (DELIBERAÇÃOAC00 - 3368/2018, Processo TC/120145/2012/001, Cons. Relator Iran Coelho das Neves, data: 05/12/2018). (destaquei e grifei)
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –AUSÊNCIA DA PESQUISA DE MERCADO–IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS –SISTEMA MUNICIPAL BDCOMPRAS – BANCO DE DADOS – VALIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – REGULARIDADE – PROVIMENTO. Considera-se válida a pesquisa feita através do **sistema BDCOMPRAS, banco de dados utilizado pelo município como fonte de pesquisas e registros de preços de mercado, pelo que é dado provimento ao recurso ordinário para o fim de declarar a regularidade do procedimento deflagrado e excluir a multa arbitrada ao recorrente**. (DELIBERAÇÃO AC00 - 388/2019, Processo TC/23875/2012/001, Cons. Relator Márcio Campos Monteiro, data: 27/03/2019). (destaquei e grifei)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acompanhar a manifestação do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Mitumaça Yamaura (CPF/MF n° 099.532.641-04) e Nelson Trad Filho (CPF/MF n° 404.481.181-49), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 2740/2017, alterando o comando inserto em seu item ”I”, no sentido de declarar a REGULARIDADE do Procedimento Licitatório Carta Convite nº 477/2012, deflagrado pela Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande/MS (1º fase), com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, excluindo, por consequência, as sanções impostas nos itens “IV” e “V” aos recorrentes.

III – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. VAB/DSSM